

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:660

Havendo o conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra requisitado a quantia de 1:889.680\$53 a sair da verba de 10:000.000\$ que, para pagamento das «Despesas resultantes da situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada derivadas dos acontecimentos revolucionários ocorridos no mês de Abril de 1931», constituiu o artigo 217.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1931-1932, quando da documentação que apresentou da despesa realizada em conta da referida quantia se verifica tê-la aplicado a «Despesas extraordinárias resultantes dos acontecimentos revolucionários ocorridos em Lisboa no dia 26 de Agosto de 1931» para satisfação das quais fôra inscrita a importância de 9:000.000\$, artigo 218.º do sobredito capítulo 9.º do citado orçamento, e que assim a mesma despesa se encontra indevidamente classificada, figurando erradamente nas contas provisórias já publicadas, o que se torna necessário regularizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a averbar os documentos comprovativos da despesa realizada pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por motivo dos acontecimentos revolucionários ocorridos em Lisboa em 26 de Agosto de 1931, no sentido de a mesma despesa no total de 1:889.680\$53 ficar classificada no artigo 218.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1931-1932, dentro do saldo dos créditos cuja soma de 9:000.000\$ correspondia à verba inscrita no mesmo artigo, abatendo-se conseqüentemente quantia igual à que os aludidos documentos representam na totalidade da despesa escriturada em conta do crédito de 10:000.000\$ que no mencionado capítulo 9.º do supradito orçamento constituía a dotação do artigo 217.º, e fazendo-se as necessárias rectificações na conta desenvolvida, a publicar, das receitas e despesas do ano económico de 1931-1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto-lei n.º 22:661

A lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pretendeu dar solução às dificuldades do estado de facto criado pela existência de inúmeros arrendamentos sem título. Contudo apenas lhe deu uma solução parcial, não só porque não resolveu a questão relativamente ao processo das acções de despejo, mas ainda porque apenas considerou o caso da falta de título por culpa do senhorio, nada dispondo quando a falta seja imputável ao inquilino, embora neste caso a falta dê igualmente origem a graves dificuldades.

Um outro problema surgiu nos últimos anos com um carácter grave, e que por isso se torna urgente resolver: é o da situação dos inquilinos que pretendem viver nas casas que arrendam, sem pagar as respectivas rendas, confiados em que uma deficiente organização processual desvie os senhorios dos tribunais.

Compreende-se que o Estado intervenha em certas épocas no sentido de evitar a alta de rendas, proveniente da falta de habitação, provocada por uma procura que factores excepcionais tornaram excessiva, e compreendem-se também as medidas que restringem a liberdade contratual em relação aos senhorios.

Mas o que não se justifica é que a legislação não assegure ao senhorio, a quem não é paga a renda em devido tempo, meios eficazes e rápidos para fazer valer os seus direitos.

Para evitar que tal situação subsista, se modifica o regime processual e o da prova dos arrendamentos, sem se deixar de assegurar os justos interesses dos inquilinos.

Contém ainda este decreto uma disposição que se destina a reintegrar no quadro da liberdade contratual os arrendamentos de prédios que não sejam aqueles em que os inquilinos têm a sua residência permanente.

Causas acidentais, como já se acentuou, originaram a criação de um regime de privilégio em relação ao contrato de arrendamento e em favor dos inquilinos, tendo em vista assegurar a estabilidade de habitação.

Não foi certamente objectivo da lei estender este regime a mais de uma habitação por cada inquilino, pois só em uma éle tem o seu domicílio efectivo, e apenas este deve merecer ao legislador uma especial protecção.

Solução contrária teria um efeito oposto ao visado pela lei, pois permitindo-se que um individuo ocupe, em situação privilegiada, mais de uma habitação, na maior parte do ano desocupada, subtrai uma delas àqueles que teriam necessidade de obter casa, agravando assim, em vez de solucionar, o problema do inquilinato.

Mas nos tribunais tem havido dúvidas, e para lhes pôr termo se regula claramente a questão.

Também nenhuma razão existe para excepcionar as acções de despejo do regime de recurso e custas, estabelecido para as causas em geral.

Todos estes aspectos, para os quais grande número de colectividades interessadas vinha reclamando a atenção do Governo, foram devidamente ponderados e para cada um se procurou adoptar a solução que parêceu mais eficaz e equitativa.

¶ Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os arrendamentos de prédios urbanos serão, não obstante a falta de título escrito, reconhecidos em juízo, por qualquer outro meio de prova, quando se demonstre que a falta é imputável ao senhorio ou ao arrendatário.

§ 1.º Nas acções em que o arrendatário fôr réu, a falta de título a que este artigo se refere só pode ser alegada na contestação ou impugnação.

§ 2.º Ao senhorio é facultado usar da acção de despejo, independentemente da apresentação de título de arrendamento, desde que alegue que a falta dêste é imputável ao arrendatário, fazendo a respectiva prova por qualquer dos meios admissíveis em direito.

Art. 2.º Nas acções de despejo por falta de pagamento de rendas vencidas posteriormente a 1 de Junho do corrente ano, o réu deverá juntar com a impugnação documento comprovativo de ter feito o pagamento ou o depósito no prazo legal, sob pena de aquela não ser admitida e de se haver por confessado o despejo.